DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-773/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106523/2011
PROTOCOLO	:	1228825
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 129/2011
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL MECÂNICA UNIVERSAL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 48/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.896,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 48/2011, a formalização e a execução financeira do contrato administrativo nº 129/2011 (folhas 160/165), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS, na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, e a empresa Comercial Mecânica Universal Ltda.-APP, visando à aquisição parcelada de peças, acessórios e serviços para manutenção reparos e conservação de veículos que compõem a frota da do Município, no valor de R$ 49.896,00 (quarenta e nove mil e oitocentos e noventa e seis reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 173, por meio do ofício 5628/2012 - para enviar a nota de empenho referente à contratação em epígrafe (ANP-5ª-ICE-4832/2012 - folhas 169/172).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 205/221.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo e os enviados em resposta ao ofício 5628/2012, a 5ª ICE solicitou nova intimação para que o Prefeito Municipal encaminhe nota de empenho referente ao montante contratado; os documentos que comprovem a integral execução

financeira do contrato e justificativa quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (ANP-5ª-ICE-4019/2013 - folhas 268/271).

Intimado nos termos regimentais (ofícios 3523/2013 e 3524/2013 - folhas 274/275), o Ordenador de Despesas apresentou os documentos encartados às folhas 278/282.

Procedendo à nova análise a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-17415/2013 - folhas 284/287).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 927/2014 (folhas 294/295), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização e execução do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 34/10 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial nº 48/2011 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo nº 129/2011, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Comercial Mecânica Universal Ltda.-APP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[1] e 61[2], *parágrafo único*, ambos da Lei

1 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[3] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 20.483,00 (vinte mil e quatrocentos e oitenta e três reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 49.896,00
Valor rescindindo	R$ 29.413,00
Valor empenhado	R$ 20.483,00
Despesa liquidada	R$ 20.483,00
Pagamento efetuado	R$ 20.483,00

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
2 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
3 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[4] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III[5] e 121, incisos I e IV[6], ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 48/2011, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 129/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Comercial Mecânica Universal Ltda.-APP, no valor de R$ 20.483,00 (vinte mil e quatrocentos e oitenta e três reais), por atendimento às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64;

II - **PUBLIQUE-SE** o resultado deste julgamento nos termos do art. 65[7] da Lei Complementar 160/12.

É a decisão.

Campo Grande, MS 20 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

4 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
5 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
6 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
I - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos da primeira fase (procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação) e da segunda fase (contrato) serão...
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) Poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder.
7 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.